

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012608

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Gurinhatã  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Willian Damasceno de Araújo (Prefeito Municipal)  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS E SEM PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Para a abertura e execução de créditos adicionais é imprescindível a existência de recursos disponíveis, conforme o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, bem como no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Nos termos do Manual de Contabilidade do Setor Público (MCASP), bem como no parecer emitido em resposta à Consulta TCEMG n. 876.555, de 29/5/13, o controle das disponibilidades financeiras por fonte e ou destinação de recursos deve ser observado desde o ingresso da receita até a saída dos recursos orçamentários.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/11/2018**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito William Damasceno de Araújo, do Município de Gurinhatã, relativa ao exercício de 2016.

Inicialmente, o atual Prefeito, Sr. Wender Luciano Araújo Silva, solicitou o reenvio do Módulo Acompanhamento Mensal – AM e dos balancetes referentes ao mês de dezembro de 2016, o que deferi, com amparo no princípio da verdade material, insculpido no art. 104 do Regimento Interno (fls. 02 e 04).

Realizada a substituição de dados em 18/7/17, o órgão técnico realizou o exame embasado nas remessas consolidadas, em 09/8/17, no PCA/Análise (fl. 07v).

No exame de fls. 07/22, a unidade técnica constatou impropriedades que ensejaram abertura de vista ao responsável (fl. 47).

Citado, o jurisdicionado solicitou dilação de prazo para apresentação de defesa, justificada pela dificuldade, de acesso à documentação necessária perante a nova Administração, fls. 55/56. Contudo, acostou a documentação de fls. 58/78, razão pela qual considerei prejudicado o seu pedido, fl. 53.

O órgão técnico realizou novo exame, fls. 81/85.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 87/88, pela rejeição das contas. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n. 01/17, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

### **2. Apontamentos do órgão técnico**

#### **2.1. Abertura de créditos suplementares sem previsão legal (fl. 08v)**

O órgão técnico constatou a abertura de créditos suplementares no valor de R\$24.018,95, sem previsão legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

O defendente acostou cópias de leis autorizativas de abertura de créditos (fls. 62/78).

A unidade técnica verificou que as leis reproduzidas nos autos (fls. 62/75 e 78) referiam-se à autorização para a abertura de crédito especial e, conforme relatado no exame inicial (fl. 08v), as Leis Municipais n.ºs 1158/2016 (R\$3.006.781,96), 1166/2016 (R\$392.000,00), 1167/2016 (R\$243.750,00), 1168/2016 (R\$405.481,05), 1169/2016 (R\$336.149,78), 1171/2016 (R\$97.500,00), 1172/2016 (R\$117.000,00), 1173/2016 (R\$126.000,00), 1174/2016 (R\$195.000,00), 1175/2016 (R\$263.999,77), 1190/2016 (R\$100.000,00) e 1191/2016 (R\$50.000,00), contemplavam dotações já existentes, tratando-se portanto de créditos suplementares, e não especiais.

O órgão técnico também destacou a ausência de elementos de convicção capazes de alterar o apontamento inicial, razão pela qual reiterou a impropriedade da abertura de crédito sem previsão legal, no valor de R\$24.018,95 (fl. 85).

Verifiquei, de acordo com o exame técnico inicial (fl. 08) e o demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias/SICOM (fls. 26/27), que a Administração Municipal, ao realizar a suplementação de crédito fundamentada na Lei n. 1167/2016, Decreto n.10, fixou o valor de R\$263.750,00, excedendo em R\$20.000,00 o autorizado na mencionada lei. Igualmente, excedeu em R\$4.018,95 a autorização expressa na Lei n. 1168/2016, de R\$405.418,05. Dessa forma, não havia previsão legal para créditos no valor de R\$24.018,95.

De fato, conforme relatado pelo órgão técnico, o jurisdicionado não apresentou esclarecimentos, limitando-se a acostar cópias de leis autorizativas. Ressalto ainda que, entre as normas apresentadas, a Lei n. 1184/2016 (fl. 76) não foi indicada no rol das leis de abertura de créditos, embora contivesse autorização para tal, especificamente por anulação de dotação, até o limite de 1% do orçamento aprovado. Contudo, essa autorização não elide a impropriedade detectada, haja vista que os créditos suplementares foram abertos por excesso de arrecadação (fls. 26v e 27), enquanto o referido diploma legal autoriza a abertura de créditos por anulação de dotação.

Ante o exposto, acolho o apontamento exordial de abertura de créditos (R\$24.018,95) sem previsão legal. No entanto, por verificar que a irregularidade representa, aproximadamente, 0,10% da despesa empenhada (R\$25.412.767,37), deixo de considerá-la como motivo de rejeição das contas ora analisadas.

## **2.2. Abertura de créditos suplementares e ou especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (fls. 09v/10)**

A unidade técnica apontou a abertura de créditos suplementares e ou especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.750.855,48, dos quais R\$584.831,71 foram empenhados. Assim, apurou como irregular, ante o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00, a abertura e execução de crédito de R\$584.831,17, sem recursos disponíveis, na fonte 124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social (fl. 04).

O defendente não apresentou justificativas em relação a esta ocorrência (fls. 58/59).

Em novo exame, o órgão técnico reiterou o apontamento, fl. 85.

No que concerne à abertura de créditos sem recursos disponíveis na fonte 124, no valor de R\$586.380,67, a jurisprudência deste Tribunal (Processo n. 898.438, sessão plenária de 26/02/14) consolidou-se no sentido de considerar lícita a abertura de créditos ante a expectativa de recebimento de recursos decorrentes de convênio. Contudo, no caso em tela, houve abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis, no total de R\$584.831,71.

Ante essas ponderações, e diante da ausência de novos elementos de convicção que pudessem elidir o apontamento exordial, concluo pela irregularidade da abertura e execução de créditos adicionais de R\$584.831,71, sem recursos disponíveis, à luz do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

## **2.3. Realização de despesas em valor superior ao dos créditos concedidos (fl. 11)**

O órgão técnico destacou que, apesar de o valor das despesas empenhadas no exercício (R\$25.412.767,37) não ter excedido o total de créditos concedidos (R\$29.095.350,13), foram realizadas despesas excedentes de R\$62.279,29, em desacordo com o previsto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, conforme demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário/SICOM (fl. 28). Do valor apurado, R\$60.729,63 correspondem ao Executivo Municipal e R\$1.549,66 ao Poder Legislativo, que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

O jurisdicionado não se manifestou em relação à impropriedade examinada neste tópico, fls. 58/60.

A unidade técnica ratificou o apontamento inicial, fl. 85v.

Verifiquei, no demonstrativo “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” (fl. 28), o empenhamento de despesas além dos créditos autorizados no Órgão 1 – Câmara Municipal (R\$1.549,66) e no Órgão 5 – FUPREMG (R\$60.729,63) totalizando R\$62.279,29.

Consultei, ainda, o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada/SICOM, ora acostado aos autos, e constatei, em relação às despesas excedentes da Câmara Municipal e do RPPS de Gurinhatã, o saldo referente a essa natureza de despesa também se encontra negativo, confirmando dessa forma, a impropriedade relatada no exame técnico.

Contudo, considerando que a impropriedade se verificou no âmbito da Câmara Municipal (R\$1.549,66) e do RPPS (R\$60.729,63), que atuam de forma autônoma do Executivo, ela não tem o condão de macular a prestação de contas do Prefeito.

Assim, deixo de considerar a falha como causa de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, mas determino que se dê ciência dos achados em tela à Diretoria Técnica competente, para seu oportuno exame por ocasião da análise das prestações de contas pertinentes.

Destaco que o controle da execução por crédito orçamentário, disciplinado na Instrução Normativa TC n. 05/11, é objeto de precedente deste Tribunal (Prestação de Contas n. 958.813), encontrando-se previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte 1 – Procedimentos Contábeis Orçamentários, 5ª Edição, válido a partir do exercício de 2013, item 01.05.02 – Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos, com descrição dos procedimentos aplicáveis desde a previsão da receita até a execução da despesa.

Isso posto, recomendo ao atual prefeito o rigoroso controle da execução orçamentária, com especificação destacada das fontes de recursos.

#### **2.4. Relatório de Controle Interno não conclusivo (fls. 20)**

A unidade técnica destacou que, no relatório de controle interno, não foram abordados todos os aspectos listados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput*, e § 2º, art. 3º, *caput*, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC n. 04/16. Também constatou ausência de manifestação conclusiva sobre as contas anuais do Prefeito, em desobediência aos preceitos do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08. Assim, recomendou que, no exercício seguinte, seja elaborado relatório nos termos da referida instrução normativa, consignando-se manifestação pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas.

Acolho a análise do órgão técnico e recomendo aos atuais responsáveis pelo controle interno observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas, especialmente quanto ao caráter conclusivo do parecer sobre as contas do Prefeito.

#### **3. Considerações finais**

Verifiquei, a partir da análise técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (26,42%), às ações e serviços públicos de saúde (19,70%), aos limites das despesas com pessoal (57,57%, pelo município, e de 53,36% e 4,21% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,60%).

Em relação aos índices apurados a unidade técnica teceu as seguintes considerações:

a) Educação: das despesas pagas com recursos próprios, foram desconsiderados gastos no valor de R\$8.144,77, referentes à aquisição e merenda escolar, nos termos do disposto no art. 6º, V, da INTC n. 13/2008 e art. 71, IV, da Lei n. 9.394/96. Impugnaram-se, também, despesas pagas com a utilização das contas n.ºs 173008-8, 20707-1, 37745-7, 493-6, 55166-X, 6672017-9 e 73052-1, no valor de R\$43.190,22, por não conterem recursos integrantes da receita base de cálculo de aplicação na MDE. Por fim, detalhou que as despesas devem ser empenhadas e pagas nas fontes de receitas 101 e 201, com a utilização de conta corrente específica, conforme parâmetros do SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, Comunicado SICOM n. 35/2014, bem como do art. 69, § 5º da Lei n. 9.394/96 c/c os §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 (fl. 13v);

b) Saúde: desconsideram-se despesas no valor de R\$38.698,92, pagas com nas contas bancárias n.ºs 173008-8, 20707-1, 37745-7 e 49709-6, em razão de os recursos movimentados não integrarem a receita base de cálculo nas ASPS. Reafirmou que as despesas devem ser empenhadas e pagas utilizando-se as fontes 102/202, nos termos definidos na INTC n. 058/2011, alterada pela INTC n. 12/2011, e Comunicado SICOM 35/2014. Afirmou ainda que a movimentação de recursos destinados à Saúde deve ser realizada em conta corrente específica, nos termos da Lei n. 8.080/90 c/c art. 12, § 2º da Lei Complementar n. 141/2012 e art. 2º, §§ 1º e 2º, da INTC n. 19/2008 (fl. 16). Destacou inexistir valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (fls. 16v);

c) Pessoal: as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram, em 31/12/16, 53,36% da receita corrente líquida, percentual superior ao limite prudencial de 51,30% definido no art. 22 da LC n. 101/2000. Ressaltou que, embora não tenha se caracterizado descumprimento do limite estabelecido no art. 20, III, *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se a observância das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da mencionada lei;

d) Repasse a Câmara Municipal: apontou divergência no Demonstrativo das Transferências Financeiras/SICOM/Consulta/2016, entre os registros do Legislativo e do Executivo. A Câmara contabilizou o recebimento de repasse de R\$982.800,00, e devolução de R\$442,88. A Prefeitura computou repasse em valor coincidente com o registrado pelo Legislativo, porém, sem assinalar repasse. A diferença, contudo, não comprometeu o cumprimento do limite constitucional.

Em consonância com o exame técnico, recomendo ao atual gestor o controle permanente das despesas com pessoal, bem como a observância das limitações impostas na LRF, haja vista o Executivo Municipal ter atingido o limite prudencial de gastos. Recomendo, também, a correta contabilização dos repasses efetuados e das restituições, porventura recebidas, decorrentes do disposto no art. 29-A da Constituição da República.

Quanto à recomendação do órgão técnico de que os recursos referentes ao ensino sejam movimentados em conta específica, friso que o dispositivo legal suscitado como fundamento da recomendação em tela (fl. 13v), art. 69 da Lei n. 9.394/96, mais especificamente o seu § 5, não consigna disposição acerca da manutenção de conta bancária pelos entes da Federação. Salta aos olhos também a constatação de que, no referido § 5º, não é explicitada a forma de gestão dos recursos financeiros destinados à educação, mas tão somente estabelecidos os prazos para o seu repasse aos órgãos responsáveis, contados a partir da arrecadação.

Ademais, a disposição correlata inserta na INTC n. 13/08 não pode ser cumprida à risca pelos jurisdicionados sem que seja frustrado o comando constitucional de segregação dos recursos do FUNDEB. Sendo o apartamento dos recursos relativos ao FUNDEB obrigatório por força de comando constitucional, não poderia o ente centralizar toda a movimentação dos recursos a serem aplicados no ensino, oriundos das receitas especificadas no art. 212 da Carta de 1988, em uma só conta bancária.

Recomendo ao prefeito a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, consectário de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

### III – CONCLUSÃO

Em face da abertura e execução de créditos adicionais, no valor de R\$584.831,71, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Willian Damasceno de Araújo, do Município de Gurinhatã, relativas ao exercício de 2016.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou pedir vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/12/2018**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**RETORNO DE VISTA**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gurinhatã, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sr. Willian Damasceno de Araújo, trazida à apreciação na sessão de 13/11/2018, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, notas taquigráficas às fls. 95/97v.

O eminente Relator apresentou proposta de voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura e execução de créditos adicionais no valor de R\$584.831,71, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

Na sequência, pedi vista dos autos para me aprofundar no exame da matéria, no caso concreto.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Relator considerou irregulares a abertura e a execução de créditos adicionais, no valor de R\$584.831,71, sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna “Despesas Empenhada sem Recursos”, fls. 09v, 10, 83 e 83v, não atendendo, dessa forma, o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

A defesa não apresentou justificativas quanto a esta irregularidade, motivo pelo qual o Órgão Técnico ratificou o apontamento inicial.

Os créditos adicionais abertos e executados tratam de recursos vinculados, provenientes da fonte 124 “ Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde, nem à Assistência Social”.

Compulsando os autos, é possível verificar que os créditos concedidos (R\$29.095.350,13) são superiores à despesa empenhada (R\$25.412.767,37), no exercício em tela, fl. 10v.

Desta feita, verifica-se que foi respeitado o equilíbrio financeiro no exercício. Assim, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de considerar a irregularidade apontada.

### III – VOTO

Diante do exposto, peço vênua para divergir da proposta de voto apresentada pelo Relator e voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Willian Damasceno de Araújo, Prefeito do Município de Gurinhatã, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Willian Damasceno de Araújo, do Município de Gurinhatã, relativas ao exercício de 2016, com fulcro no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, em face da abertura e execução de créditos adicionais, no valor de R\$584.831,71 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00; **II) determinar o arquivamento do processo**, após observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

dc/

(assinado digitalmente)

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência